CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 228/2023.

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, no âmbito do município de Salvador. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

O presente projeto, submetido à análise, de autoria do Vereador Randerson Leal, **"Dispõe sobre a proibição de cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, no âmbito do município de Salvador. "**

Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

ANÁLISE

O presente projeto de lei que visa proibir a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelos consumidores

nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, no âmbito do município de Salvador apresenta vícios de iniciativa e inconstitucionalidades que justificam a sua rejeição.

A regulação de direitos relacionados ao consumidor, está inserida no campo do direito econômico e, mais especificamente, do direito do consumidor. De acordo com o art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, inexistindo competência dos municípios para tratar dessa matéria. Sendo assim, por força do princípio da hierarquia legislativa, o projeto de lei vai de encontro à competência legislativa estabelecida pela Constituição, configurando uma flagrante inconstitucionalidade formal. Vejamos:

> *"**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> ***V** - Produção e consumo; "*

Adicionalmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) trata de aspectos relacionados a direitos dos consumidores, os quais são de competência legislativa compartida entre União e Estado, ficando os municípios limitados à atuação suplementar, desde que exista competência específica local, o que não é o caso em questão.

Neste sentido, esta proposição ultrapassa a competência do município, sendo vedada pela Constituição. Tal medida configuraria invasão de prerrogativa legislativa da União e dos Estados no que diz respeito aos direitos consumeristas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Por todas essas razões, concluo que a **rejeição ao Projeto de Lei nº 228/2023** é a medida mais adequada, respeitando a divisão de competências legislativas e evitando a sobreposição de responsabilidades entre os entes federativos.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 228/2023**.

Sala das Comissões, 19 / de novembro de 2024 .

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**